



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para o Parque Tecnológico Capital Digital e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins que estabelece o art. 4º, § 1º e I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os parâmetros de uso e ocupação do solo para o Parque Tecnológico Capital Digital, localizado entre a DF-003, o Parque Nacional e a Granja do Torto, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

Art. 2º Os usos e as atividades permitidos na área do Parque Tecnológico Capital Digital estão de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades para o Distrito Federal aprovada pelo Decreto nº 19.071, de 6 de março de 1998, compreendendo:

I – uso comercial de bens e de serviços;

II – uso coletivo;

III – uso industrial, especificamente as seguintes atividades:

a) fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática;

b) fabricação de material eletrônico e de aparelhos de comunicação;

c) fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão óticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios.

Parágrafo único. Os usos e as atividades permitidos deverão estar de acordo com o licenciamento ambiental estabelecido para a área

Art. 3º Os índices de ocupação do solo para a área do Parque Tecnológico Capital Digital, de que trata esta Lei Complementar, observarão os seguintes requisitos:

I – a taxa máxima de ocupação, correspondente à relação entre a área do lote e a projeção horizontal da área edificada, será de 43% (quarenta e três por cento);

II – a taxa máxima de construção, correspondente à relação entre a área do lote e a área construída, será de 200% (duzentos por cento);

III – a altura máxima das edificações para a área do Parque Tecnológico Capital Digital será de 15,00m (quinze metros), a partir da cota de soleira a ser fornecida pela Administração Regional do Plano Piloto de Brasília, excluídos a caixa d'água, a casa de máquinas e os demais equipamentos técnicos;

IV – a taxa mínima de permeabilidade será de 57% (cinquenta e sete por cento);



V – será obrigatória a disponibilização de vagas para estacionamento na proporção de uma vaga para cada 45m² (quarenta e cinco metros quadrados) de área construída, sendo desconsideradas no cálculo as áreas destinadas especificamente aos equipamentos técnicos a serem instalados que não comportem a permanência prolongada de pessoas.

Parágrafo único. O subsolo poderá ser utilizado para garagem e, quando utilizado para esse fim, não será computado na taxa máxima de construção.

Art. 4º Ficam mantidas as disposições previstas na Lei Complementar nº 734, de 22 de dezembro de 2006, que estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo para a Área Especial nº 1 do Parque Tecnológico Capital Digital.

Art. 5º Fica permitida para a área de que trata esta Lei Complementar a instituição de condomínio integrado por unidades autônomas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2007.